

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2014168-91.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva **IMPETRANTE:** Arnaldo Marques de Sousa

IMPETRADO: Juízo de direito da 6ª Vara de Sousa

PACIENTE: Francy Rainey da Costa

HABEAS CORPUS. **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL. **EXCESSO** PRAZO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE NÃO SEGREGADO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA SALVO CONDUTO. REVOGAÇÃO DA PELO JUÍZO PREVENTIVA QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO.

Deverá ser julgado prejudicado o *writ*, quando a determinação da custódia cautelar questionada tenha sido revogada pelo juízo singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Arnaldo Marques de Sousa** em favor de **Francy Rainey da Costa**, apontando, como autoridade coatora, o juízo de direito da 6ª Vara de Sousa.

Alega, em suma, que o paciente encontra-se na iminência de ser preso em razão de prisão preventiva decretada, segregação esta que não

poderia ocorrer, ante o excesso de prazo "para oferecimento de denúncia, e consequente início/ conclusão/ formação de culpa (...)".

Acrescenta que a situação do paciente assemelha-se à julgado nos autos do HC 0003705-78.2014.815.0371, ocasião em que a ordem foi concedida para colocar *Lindinaldo Soares de Almeida* em liberdade.

Pugna, pois, pela concessão de liminar, para sobrestamento dos mandados de prisão expedidos em desfavor do paciente e, no mérito, a ratificação da medida.

Ao prestar as **informações** solicitadas (fls. 31), a autoridade dita coatora comunica que, em 18 de dezembro de 2014, foi revogada a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do paciente.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer oral**, opina para que seja julgado prejudicado o pedido formulado.

É o relatório.

VOTO

Através do presente pedido de *writ*, o impetrante busca a expedição de salvo conduto em favor do paciente, sob a assertiva de que estaria caracterizado o constrangimento ilegal, por excesso de prazo, posto que, até o momento da impetração da ordem, não havia denúncia oferecida.

Ora, para que concedida a ordem de *mandamus*, é indispensável que se apresente a possibilidade do paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Ocorre que, diante das circunstâncias delineadas para o presente caso, tem-se que o decreto de prisão preventiva foi revogado pelo juízo singular, restando o presente *habeas corpus* prejudicado, por não mais existir qualquer coação ilegal ou sequer sua iminência.

Dessa forma, há prejudicialidade no julgamento do pleito, nos exatos termos do art. 257 do Regimento Interno do TJPB:

Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

A respeito do tema, mutattis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRECEDENTES.

- O presente habeas corpus foi indeferido liminarmente com base no enunciado n. 691 da Súmula do STF. Interposto agravo regimental, ocorreu o superveniente julgamento do mérito do *writ* originário - considerado prejudicado pela revogação da prisão decretada pelo magistrado de primeiro grau -, o que acarreta a prejudicialidade do presente recurso. Precedentes. Agravo regimental prejudicado. (STJ. AgRg no HC 293.070/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

Diante de tais razões, julgo prejudicado o pedido formulado.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator.

Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva RELATOR